



Publicado no D.O.M.M. nº 0735
Em 21/05/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO - GP

LEI Nº 2.186/2021

**INCLUI NAS ATIVIDADES CONSIDERADAS
ESSENCIAIS AOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS
EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO
ÂMBITO MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas por Lei.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reconhecidos os serviços e as atividades educacionais como atividades essenciais para a população do Município de Macaíba - RN, por meio da oferta de aulas presenciais desenvolvidas nas unidades educacionais públicas e privadas localizadas no território do Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensinos públicos e privados, de qualquer espécie, modalidades de ensino ou denominação, situados no município de Macaíba, incluindo as escolas regulares com o fornecimento de educação infantil, ensino fundamental, anos iniciais e anos finais, ensino médio, e suas modalidades ensino técnico, educação superior, ensino preparatório para exames e vestibulares, estabelecimentos de aperfeiçoamento profissional, enfim, todo e qualquer estabelecimento que promova a educação são considerados Serviços Essenciais.

Art. 2º - As instituições deverão ofertar a possibilidade de educação a distância, cabendo aos pais ou responsáveis fazer a opção pela modalidade que melhor lhes atender.

§ 1º O exercício das atividades presenciais não estará sujeito à suspensão ou interrupção, cabendo ao Poder Executivo estabelecer restrições, como as normas sanitárias de biossegurança e os protocolos a serem seguidos, inclusive, quanto à ocupação máxima dos estabelecimentos.



Publicado no D.O.M.M. nº 0735
Em 21/05/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO - GP

§ 2º As instituições de ensino deverão ofertar a possibilidade de educação à distância, cabendo aos pais ou responsáveis fazer a opção pela modalidade que melhor entenderem.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo identificar os professores, alunos e demais funcionários que pertençam aos grupos de risco, que estarão dispensados do comparecimento presencial nas unidades de educação, até que estejam vacinados, independente de faixa etária permanecendo com as atividades de forma remota.

§ 4º A condição de essencialidade dos serviços educacionais definida no caput restringe-se ao contexto da pandemia da COVID-19.”

Art. 3º - As salas de aula terão ocupação de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade original em dias alternados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 21 de maio de 2021.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal